



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 552435/17  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, MARCIO ADRIANO MONTEMOR  
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

### ACÓRDÃO Nº 2005/21 - Tribunal Pleno

Representação da Lei 8.666/1993. Ausência de licitação para utilização da estrutura arcada do Evento Expodiamante. Pela procedência parcial.

#### I - DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada pela **Câmara de Diamante do Norte** em face da Administração do **MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE**, em razão de supostas irregularidades constatadas nas Inexigibilidades n.º 01 e 02/2017, e no Pregão nº 13/2017, procedimentos instaurados para a realização do Evento Expodiamante.

A Representante sustenta que houve a contratação da empresa M.A.P. DE ALBUQUERQUE E CIA LTDA. para realização de pesquisa de opinião pública sem realização de licitação, e que houve dispêndio de recursos em duplicidade, considerando que a Inexigibilidade n.º 02/2017 teve como objeto a contratação de um locutor para rodeio no dia 04 de maio de 2017, e o Pregão Presencial nº 13/2017 também previu a contratação de locutor para rodeio para os dias 04 e 07 de maio de 2017.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Suscita que faltou clareza na descrição do objeto do Pregão Presencial, que previu que o evento ocorreria nos dias 04 e 07 de maio de 2017, sem informações sobre os dias 05 e 06 de maio de 2017, e que a empresa vencedora utilizou estrutura e espaço público para realizar evento próprio, cobrando ingresso, sem realização de licitação ou outro procedimento específico.

Aduz que não ocorreu a fiscalização dos contratos decorrentes do procedimento licitatório e de inexigibilidade, eis que não há atestado de recebimento dos serviços prestados, e que houve a promoção política do prefeito municipal, por conta de divulgação de matérias jornalísticas sobre o evento.

Por força do Despacho nº 1563/17 o expediente foi recebido, determinando-se a citação do Prefeito Municipal à época dos fatos, o Sr. Daniel Domingos Pereira, e do Município de Diamante do Norte (Peça 13).

Em defesa apresentada, o Sr. Daniel Domingos Pereira, aduz que: *“não houve dispêndio de recursos em duplicidade, visto que o contrato com a empresa NEWS PUBLICIDADE E EMPREENDIMENTOS ARTÍSTICOS LTDA – ME, pregão presencial nº 013/2017, contempla locutor de renome regional (Giovane Araújo), enquanto na inexigibilidade nº 02/2017, se trata de locutor de reconhecimento nacional”*.

Alega que o contrato com a empresa NEWS PUBLICIDADE E EMPREENDIMENTOS ARTÍSTICOS LTDA – ME fora apenas para realização do evento nos dias 04 e 07 de maio de 2017, e que nos dias 05 e 06 de maio de 2017 o município não realizou festa ou evento algum, e que a empresa citada pagou o valor de R\$ 200,00 (duzentos) reais para utilizar o espaço em questão nos dias 05 e 06 de maio de 2017 (Peças 17/20).

Acolhendo-se a sugestão da Unidade Técnica, contida na Instrução 1569/19 (Peça 22), determinou-se a citação do Sr. Marcio Adriano Montemor, Secretário Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo de Diamante do Norte, para exercício do contraditório a respeito da



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

fiscalização/recebimento do objeto dos contratos (Despacho 999/19-GCAML – Peça 23).

Os Srs. Marcio Adriano Montemor e Daniel Domingos Pereira apresentaram defesa conjunta reiterando os argumentos tecidos na Peça 18, enfatizando que denúncia de igual teor foi apresentada ao Ministério Público do Estado e arquivada.

Argumentam que *“quando o Município delimitou que sua participação no evento seria no primeiro e último dia do evento, a decisão não foi de omitir a licitação nos demais dias, mas sim limitar o custeio público do evento e deixar a cargo da iniciativa privada os demais dias”,* e que *“adotar o entendimento de que deveria ser licitado o espaço para show implicaria em adotar idêntico entendimento para os expositores. O evento deixaria de ser uma exposição e passaria ser um evento 100% público”* (Peças 30/45).

Relatam que há fotos dos agentes públicos durante a preparação do evento comprovando que houve fiscalização dos serviços, além de glosa no montante de R\$ 600,00 em razão de serviços não prestados adequadamente.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM**, por meio da Instrução nº 1750/21, (peça 48), opinou pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação, considerando imprópria apenas a ausência de licitação para utilização (nos dias 05 e 06 de maio de 2017) da estrutura arcada pelo Ente para o Evento Expodiamante, sugerindo a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, ‘g’, da Lei Complementar n.º 113/051, ao Prefeito Daniel Domingos Pereira.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, no Parecer nº 616/21 (Peça 49), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, corroborou integralmente o entendimento da Unidade Técnica, pela PROCEDENCIA PARCIAL da Representação.

**É o breve relatório.**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## II – ANÁLISE

Na esteira dos opinativos técnicos, a presente Representação merece ser julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE, diante da ausência de procedimento licitatório para utilização, por particular, da estrutura arcada pelo Município para a realização do Evento Expodiamante.

Relata a Representante que o pregão teve como objeto a contratação de empresa para a realização da 3ª Expodiamante no dia 04 e 07 de maio de 2017, nada dispondo sobre os dias 05 e 06 de maio, mas que em tais datas foi realizado evento próprio pela empresa News Publicidades e Empreendimentos Artísticos Ltda. Me., vencedora do pregão, utilizando-se da estrutura que havia sido contratada pelo Município e mediante a cobrança de ingressos.

Em resposta, o Município alega (peça 18) que não realizou ou organizou nenhum evento nas citadas datas, e que a mencionada empresa pagou o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) como taxa de utilização de área de domínio público para fruição do espaço nos dias 05 e 06 de maio para a realização do evento.

Assim, embora o evento tenha sido contratado para os dias 04 e 07 de maio de 2017, o objeto do pregão previu a montagem de uma grande estrutura - instalação de palcos para shows, telões digitais, cenários com cortina de Led, escada, plataforma, pavilhões, circuitos, dentre outros itens que podem ser vistos no Anexo I do Edital, o que foi utilizado pela empresa vencedora do pregão para a realização de um evento próprio, nos dias 05 e 06 de maio de 2017, cobrando ingresso, sem a realização de qualquer procedimento licitatório.

Este Tribunal de Contas possui o seguinte precedente:

*Tomada de Contas Extraordinária. Renúncia de receita configurada pela concessão de uso gratuito de espaços publicitários no Estádio Olímpico Regional. Irregularidade com aplicação de multas. A exploração do espaço público por particulares depende de procedimentos específicos de Direito Administrativo*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*(permissão, concessão, autorização), em especial, precedidos de procedimento licitatório, em observância da impessoalidade, o que não se evidenciou nos presentes autos. De fato, em cumprimento ao artigo 175 da Constituição da República, à Lei Federal nº 8.987/1995 e ao artigo 2º da Lei Federal nº 8.666/93, a utilização do espaço público por particulares somente pode se dar por meio de concessão, permissão ou autorização por parte do Poder Público. Ressalte-se, em face da necessária isonomia, a licitação é instituto obrigatório para selecionar a proposta mais vantajosa ao interesse público. A ausência de processo licitatório prévio à concessão ou permissão de uso do espaço público para veiculação de anúncios publicitários desrespeita a Lei Federal nº 8.666/93. Portanto, remanesce a responsabilização dos gestores pela presente falha. Assim, em face da inobservância ao disposto no artigo 175 da Constituição da República, aos artigos 14 e 40 da Lei Federal nº 8.987/1995 e no artigo 2º da Lei Federal nº 8.666/93, entendo cabível a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Complementar nº 113/2005. Processo nº 329284/07 - Acórdão nº 1209/17 - Segunda Câmara - Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares (destaquei)*

Assim, entendemos que a representação procede neste ponto, ensejando a aplicação da MULTA prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Daniel Domingos Pereira, Prefeito Municipal de Diamante do Norte à época dos fatos.

Os demais argumentos trazidos na exordial, contudo, não merecem guarida.

Quanto à alegação de que houve dispêndio de recursos em duplicidade, pela contratação de dois locutores de rodeio, um para o dia 04/05/2017, por intermédio da Inexigibilidade nº 02/2017, e outro pelo Pregão Presencial nº 13/2017, para os dias 04 e 07 de maio de 2017, verifica-se que os artistas contratados possuem níveis distintos de fama, sendo, inclusive, comum o revezamento entre os locutores neste tipo de evento.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ademais, de acordo com o artigo 25, inciso III da Lei 8.666/93, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição na contratação de profissionais renomados do setor artístico:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.*

Portanto, não se vislumbra irregularidade neste quesito.

Também não procede a alegação de que a descrição do objeto do Pregão nº 13/2017 não foi clara, tendo em vista que seu Edital e anexos descrevem de forma especificada o objeto, não esclarecendo a Representante de que forma a licitação seria direcionada ou restringida pela previsão de eventos somente nos dias 04 e 07 de maio de 2017.

Quanto à contratação da empresa M.A.P. DE ALBUQUERQUE E CIA LTDA. para pesquisa de opinião pública sem realização de procedimento licitatório, esta foi dispensada corretamente, pois não excede o limite previsto para dispensa de licitação.

Observa-se que o valor do referido serviço foi de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais) (peça 10), enquadrando-se no limite previsto para a dispensa de licitação em razão do valor prevista no artigo 24, inciso II da Lei nº 8.666/93:

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

*(...) II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.*

Concernente à alegada falta de fiscalização dos contratos decorrentes do procedimento licitatório e de inexigibilidade, infere-se dos documentos apresentados que houve o acompanhamento da execução dos serviços pelas autoridades, conforme faz prova a 'Justificativa de Supressão' (Peça 43), na qual o Sr. Marcos Adriano Montemor informa à contratada que



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*“uma das tendas previstas não foi coberta e os banheiros químicos instalados são de qualidade inferior aos de mercado”, resultando em uma glosa de R\$600,00 (seiscentos reais).*

Assim, não merece acolhimento a Representação em relação ao presente aspecto.

Por fim, também não procede a alegação de que o prefeito municipal usou o evento 3º Expodiamante para promoção política, por conta da publicação de matérias no jornal “Diário do Noroeste” nos dias 10 e 20 de maio de 2017.

As referidas matérias figuram na peça 9, páginas 7/12, das quais não se vislumbra a existência de promoção política por parte do Prefeito, mas mera divulgação jornalística do evento, não configurando qualquer irregularidade.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, propomos **VOTO** pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da presente Representação, diante da ausência de licitação para utilização da estrutura arcada pelo Município para o Evento Expodiamante, com aplicação de **MULTA** prevista no artigo 87, IV, ‘g’, da Lei Complementar n.º 113/051, ao Sr. **Daniel Domingos Pereira**, Prefeito Municipal à época dos fatos.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal.

**VISTOS, relatados e discutidos,**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Representação, diante da ausência de licitação para utilização da estrutura arcada pelo Município para o Evento Expodiamante, com aplicação de **MULTA** prevista no artigo 87, IV, 'g', da Lei Complementar n.º 113/051, ao Sr. **Daniel Domingos Pereira**, Prefeito Municipal à época dos fatos; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 19 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
Conselheiro Relator

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
Presidente